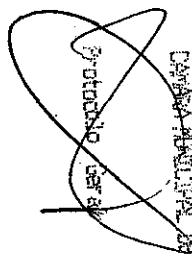




MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



152
MENSAGEM 23/07/2013

-23-JUL-2013-16:09:51-1453-1/2
27-869910-60591-12

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remete-se a presente mensagem, através da qual se leva à apreciação desse Poder Legislativo os Projetos de Lei que autorizam o Município proceder a ampliação da carga horária dos servidores, detentores de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto estiverem nomeados em função gratificada, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a presente nomeação.

Aos casos concretos, este Lei teria sua aplicação nas seguintes situações:

1. Para os servidores regidos pela Lei Municipal nº 3812, de 4 de abril de 2012:
 - a. Quando for nomeado para assumir funções em que se exige dedicação em tempo integral, decorrente de cargo comissionado com opção de remuneração através de função gratificada, de que trata a lei municipal 3762, de 26 de dezembro de 2011.
2. Para os servidores regidos pela Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009:
 - a. Quando o professor é nomeado para assumir funções em que se exige dedicação em tempo integral (direção, coordenação de escola ou centro de educação infantil);
 - b. Quando o professor for nomeado para cargos comissionados com opção de remuneração através de função gratificada, de que trata a Lei nº 3762, de 26 de dezembro de 2011.

Desta forma, esperando ter justificado o presente Projeto de Lei, solicitamos sua análise e subsequente aprovação e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos acerca da matéria.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 184/2013



Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 1º Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei Municipal nº 3288, de 3 de dezembro de 2009:

IV – O professor detentor de 20 (vinte) horas semanais, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, poderá optar em ter os seus vencimentos acrescidos até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Ofício nº 418/2013/GP

Pato Branco, 23 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

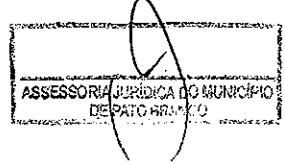
Solicitamos a essa Egrégia Câmara Municipal, que seja apreciado substitutivo aos Projetos de Lei apensos a Mensagem nº 152/2013, de 23 de julho de 2013, que altera o artigo 35 da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012 e Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, conforme redação anexa, visando efetuar adequações aos mesmos.

Agradecemos e nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos que por ventura se fizerem necessários.

Respeitosamente,

~~AUGUSTINHO ZUCCHI~~
~~Prefeito~~

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 187 /2013

Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 1º Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009:

"IV – Fica autorizada a ampliação da carga horária do professor detentor de 20 (vinte) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com respectivo e proporcional aumento de vencimentos, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 187/2013

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para inserir inciso IV ao artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

Pelo que se denota do contido na Mensagem anexa, a inserção de novo dispositivo na Lei nº 3.288/2009 visa autorizar o Município a proceder a ampliação da carga horária dos servidores, detentores de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto estiverem nomeados em função gratificada, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a presente nomeação.

A proposição carece de justificativa mais pormenorizada a respeito da ampliação de carga horária para professores da rede pública municipal de ensino, em razão de nomeação para função que exija dedicação em tempo integral e para ocupar cargo de provimento em comissão.

É o sucinto relatório.

No presente caso, o dispositivo a ser acrescido ao artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, visa autorizar a ampliação da carga horária do professor detentor de 20 (vinte) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com respectivo e proporcional aumento de vencimentos, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação.

Correlatamente ao caso concreto, a jurisprudência pátria, assim tem se posicionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido (Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 287.261/MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 28 jun. 2005).

Não poderia ser outro o entendimento, pois seria inaceitável que os servidores públicos desempenhassem suas atividades sem estarem devidamente vinculados a regime jurídico peculiar que reflete a responsabilidade social atribuída ao Estado. As atividades administrativas visam à consecução do interesse público e disso decorre, consequentemente, que seus executores devem exercê-las segundo a finalidade social do Estado e seus princípios gerais.

Diante das razões expendidas, é inquestionável que o Poder Público, a qualquer momento, a bem do interesse coletivo e para alcançar a eficiência na prestação dos serviços, poderá modificar direitos e obrigação constantes do regime jurídico institucional. Essa mutabilidade, aliás, é uma das principais características a diferenciar o regime estatutário (unilateral) do regime trabalhista (contratual).

Nesse sentido, transcrevo lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, constante de sua obra Regime constitucional dos servidores da Administração Direta e Indireta, 2. ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 19, que assim se reporta:

Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no âmbito da função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquirido), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Considerando, portanto, que o vínculo entre o Estado e o servidor ocupante de cargo público é de direito público e que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário, entendemos que o município — ao qual compete, organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores — possui a prerrogativa de alterar, em prol do interesse público, as normas que regulam o vínculo em comento, entre elas, a modificação da carga horária de trabalho, respeitados, por óbvio, os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho.

A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público.

A despesa a ser gerada em razão do aumento da carga horária e consequentemente da remuneração dos servidores do magistério público municipal, nas condições estabelecidas nesta proposição, **deverá estar compatível com os preceitos constantes nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e na das Diretrizes Orçamentárias (art. 169 CF)**, e encontrar-se dentro dos limites de despesa com pessoal do Poder Executivo determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), razão pela qual recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento com o auxílio do setor contábil desta Casa Legislativa, a averiguação e análise dessas situações, solicitando para tanto, cópia de estudo elaborado pelo Executivo Municipal para apuração do impacto financeiro e orçamentário.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 26 de agosto de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.288, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco e revoga a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, salvo no que for incompatível com a presente.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V – valorização profissional, por meio de avanço funcional, por merecimento e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco, respeitando a legislação federal que trata do assunto;

VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – integrante do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 38. Haverá na Carreira do docente e do especialista em educação através de concurso específico duas jornadas de trabalho:

I – a de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão.

II – a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

III – o professor detentor de cargo de 20 (vinte) horas semanais, poderá optar por uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo 20 horas como aulas extraordinárias, sempre que houver vaga e interesse público. A complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão a 100% sobre a jornada de 20 horas.

§ 1º A jornada prevista no "caput" deste artigo será dividida em:

I – horas-aula;

II – horas-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II – colaborar com a administração da escola;

III – participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;

IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 39. A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no "caput" deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 40. A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do art. 37, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção II DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 41. O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, de no mínimo 120 horas anuais, e gratuitamente, em cursos específicos para a área de Educação.

§ 1º Conceder-se-á licenciamento periódico, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive a nível de pós-graduação, nos termos do regulamento.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 187/2013

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Substitutivo.

ORIGEM: Executivo Municipal.

PROPONENTE: Executivo Municipal.

PROTOCOLO GERAL: 016698-1/2

ASSUNTO: Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009.

ENTRADA NA COMISSÃO: 26/08/2013

CIENTE DO RELATOR: 26/08/2013

RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei 187/2013, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para inserir inciso IV ao artigo 38 da Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal em 29 de julho de 2013 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, através da mensagem nº 152/2013 projeto pretendendo obter autorização legislativa para inserir inciso IV ao artigo 38 da Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

CONSIDERANDO que tal inserção tem por objetivo autorizar o Município a proceder a ampliação da carga horária dos servidores, detentores de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto estiverem nomeados em função gratificada, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a presente nomeação.

CONSIDERANDO que tal lei teria sua aplicação nos seguintes casos: a) quando for nomeado para assumir funções em que se exige dedicação em tempo integral, decorrente de cargo comissionado com opção de remuneração através de função gratificada, de que trata a lei municipal 3762, de 26 de dezembro de 2011; b) quando o professor é nomeado para assumir funções em que se exige dedicação em tempo integral (direção, coordenação de escola ou centro de educação infantil); c) quando o professor for nomeado para cargos comissionados com opção de remuneração através de função gratificada, de que trata a Lei nº 3762, de 26 de dezembro de 2011.

CONSIDERANDO que o projeto está bem justificado pelo proponente, neste caso em particular, o Executivo Municipal e de bem fundamentado parecer Jurídico desta Casa de Leis o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela concluiu por emitir parecer

J. J.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



FAVORÁVEL ao projeto substitutivo e encaminhá-lo ao departamento competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

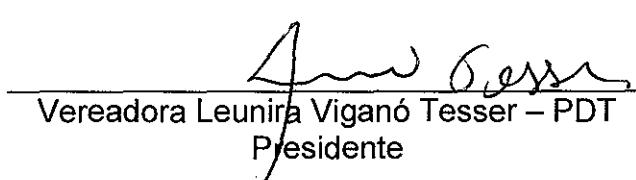
Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto substitutivo ao projeto de lei nº 187/2013. s.m.j.

Pato Branco, 30 de agosto de 2013.



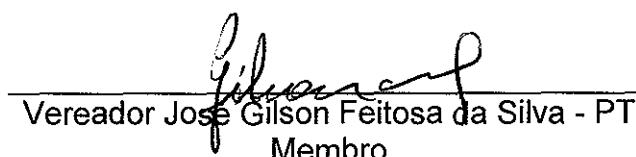
Vereador Laurindo Cesa – PSDB

Membro/Relator



Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT

Presidente



Vereador Jose Gilson Feitosa da Silva - PT

Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Protocolo Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
- 11-Set-2013-99-55-55-11

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

| |
|--------------------------------|
| APROVADO |
| Data 11/9/2013 |
| Assinatura |
| CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO |

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco - PSD**, **Enio Ruaro-PR** e **Augustinho Polazzo-PP**, membros da Comissão de Políticas Públicas , no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a **Presidente da Associação dos Professores Municipais - Maristela Pavan** (Rua Caetano Munhoz da Rocha, 187 - Fone (046) 3225-9263 - CEP 85502-190 - Pato Branco - Paraná) solicitando parecer desta Associação referente ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 187/2013, Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Justificamos este pedido, para posterior emissão de parecer desta Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 11 de setembro de 2013.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

Enio Ruaro - PR
Vereador - PR

Augustinho Polazzo
Augustinho Polazzo - PP
Vereador - PP



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 441/2013

Pato Branco, 12 de setembro de 2013.

Senhora:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Augustinho Polazzo - PP**, **Claudemir Zanco - PSD** e **Enio Ruaro - PR**, membros da Comissão de Políticas Públicas, solicita os préstimos de V. S^a no sentido de analisar e posteriormente encaminhar a esta Casa de Leis, parecer desta Associação referente ao **Substitutivo do Projeto de Lei nº 187/2013**, Mensagem nº 152/2013, que insere o inciso IV no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009 (cópia anexa).

A solicitação se faz para que posteriormente os membros da Comissão de Políticas Públicas possam emitir parecer sobre a matéria, para que o projeto de lei possa seguir sua regimental tramitação.

Atenciosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Senhora Sirlei Cesca
Presidente da Associação dos Professores Municipais
Rua Caetano Munhoz da Rocha, 187 - Fone 46-3225-9263
85502-190 - Pato Branco - Paraná

Yolanda, 2013, 18/12/2013

18/12/2013



Associação Municipal dos Professores de Pato Branco - PR

Ofício Circular nº 03/2013

Pato Branco, 15 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício circular nº 441/2013 enviado a Associação Municipal dos Professores após analisar o presente projeto concluímos que é importante para a classe, desde que seja **extensivo a todos os professores** detentores de cargo de 20 horas semanais, e não somente aos professores com funções gratificadas. Tendo em vista que temos vários professores com concurso de 20 horas semanais atuando como docentes em sala de aula, e este benefício deverá ser extensivo a estes.

Salientamos que na rede há demanda suficientes para que esses professores atuem 40 horas semanais, pois a maioria dos profissionais que terão condições de ampliação já estão trabalhando com aulas extraordinárias no município, e dessa forma apenas terão mais segurança e seus salários garantidos nos doze meses do ano.

Atenciosamente

Sirlei Cesca
Presidente da Associação dos Professores

À Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Comissão de Políticas Públicas SUBSTITUTO AO Parecer ao Projeto de Lei nº 187/2013

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao ^{SUBSTITUTIVO} Projeto de Lei nº 187/2013, de 23 de julho de 2013 – Mensagem nº 152/2013 – Insere o inciso IV no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para inserir inciso IV ao artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários — PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

Pelo que se denota do contido na Mensagem anexa, a inserção de novo dispositivo na Lei nº 3.288/2009 visa autorizar o Município a proceder a ampliação da carga horária dos servidores, detentores de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto estiverem nomeados em função gratificada, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a presente nomeação.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 07 de outubro de 2013.

Claudemir Zando - PSD – Membro/Relator

Enio Ruaro - PR

Presidente

Augustinho Polazzo - PP

Membro



Município de Pato Branco

Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
09 Out 2013 15:22 01748-172

DECLARAÇÃO

A pedido da Câmara Municipal de Vereadores, **DECLARAMOS** que não haverá impacto financeiro em decorrência do Projeto de Lei Mensagem nº 152/2013, visto que o mesmo, no geral, apenas regularizará a situação de ampliação de carga horária dos servidores públicos municipais nomeados por função gratificada.

Pato Branco, em 9 de outubro de 2013.

Vanderlei José Crestani
SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR DEPTO RH



Município de Pato Branco

Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-11-10-2013-013-043-010463-11

DECLARAÇÃO

A pedido da Câmara Municipal de Vereadores, conforme reunião com os vereadores em 10 de outubro de 2013, às 16 horas, **DECLARAMOS** que o impacto financeiro decorrente do Projeto de Lei Mensagem nº 152/2013:

- Alteração da Lei Municipal nº 3.288/09:

"Não haverá impacto financeiro, visto que apenas regularizará a situação de ampliação de carga horária dos servidores (professores) públicos municipais nomeados por função gratificada",

- Alteração da Lei Municipal nº 3.812/12:

| ANO | VALOR | % RCL |
|------------------|----------------|-------|
| IMPACTO ANO 2013 | R\$ 43.651,58 | 0,03% |
| IMPACTO ANO 2014 | R\$ 174.193,53 | 0,10% |
| IMPACTO ANO 2015 | R\$ 191.612,88 | 0,10% |

Pato Branco, em 9 de outubro de 2013.

Vanderlei José Crestani
SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR DEPTO RH



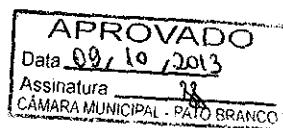
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



O vereador infra-assinado, **Raffael Cantu – PCdoB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, através do departamento competente, que envie a essa Casa de Leis as exigências legais para elaboração de parecer da Comissão de Orçamento e Finanças ao PL 187/2013, o qual insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009.

Salienta-se a inobservância por parte desse Poder Executivo do disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os quais disciplinam as despesas com pessoal. A saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



Sugere-se a elaboração e o encaminhamento de resposta com urgência para a normal tramitação do PL supracitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 09 de outubro de 2013.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 543/2013

Pato Branco, 10 de outubro de 2013.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Ex^a as proposições dos vereadores, aprovadas, por unanimidade, na sessão ordinária realizada no dia 9 de outubro de 2013:

1. Dos vereadores **Augustinho Polazzo - PP**, **Enio Ruaro - PR**, **Geraldo Edel de Oliveira - PV** e **Leunira Viganó Tesser - PDT** solicitando que através do departamento competente providencie a execução dos serviços de reforma dos Polos Esportivos dos Bairros Santo Antonio e Novo Horizonte. Os Polos Esportivos em epígrafe não apresentam condições mínimas de uso, não sendo possível a prática esportiva, pois as quadras estão deterioradas, o piso apresenta várias falhas colocando em risco os atletas, a pintura está comprometida quase que em sua totalidade. Necessário se faz ainda reformar os banheiros e os vestiários, pois os mesmos estão apresentando vários problemas, não tendo como utilizar de forma higiênica, colocando em risco a saúde das pessoas, sendo necessário que a reforma seja realizada o mais rápido possível. Justifica-se o pedido, tendo em vista que os Polos Esportivos dos Bairros de nosso Município são pontos de encontro da população, não apenas nas modalidades esportivas, mas também para a realização de reuniões e outros eventos de cunho social, visando a melhoria da condição de vida de nossos munícipes.
2. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva - PT** e **Raffael Cantu - PC do B** solicitando informar esta Casa de Leis, qual a previsão de transferência da Unidade de Saúde do Bairro Alvorada, para a sede nova que está construída nas proximidades da Creche Enedina Colla. Requer ainda que a Unidade possa contar, após sua transferência, com 2 (duas) equipes da Estratégia de Saúde da Família.
3. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser - PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie melhorias com cascalho nas imediações da unidade produtiva de matrizes leiteiras, na propriedade da Senhora Roseli de Col, na comunidade de São Pedro de Alcântara. Justifica-se o pedido, visando manter a população no meio rural e proporcionar condições dignas de trabalho, moradia e qualidade de vida.

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



4. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva - PT** e **Raffael Cantu - PC do B**, reiterando ofício nº 266/2013, de 13 de junho de 2013, **CONVOCANDO** a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Senhora Heloí Aparecida de Carli, para participar de uma reunião nesta Casa de Leis, em data a ser agendada na Secretaria da Câmara, através do telefone 46-3224-2243, para falar sobre o projeto pedagógico e projeto piloto da utilização do Tablet Educacional nos 5º anos municipais.
5. Do vereador **Raffael Cantu - PCdoB** solicitando enviar a esta Casa de Leis as exigências legais para elaboração de parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, relativo ao **Projeto de Lei nº 187/2013, Mensagem nº 152/2013**, que insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009. Salienta-se a inobservância por parte desse Poder Executivo do disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os quais disciplinam as despesas com pessoal. A saber: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Sugere-se a elaboração e o encaminhamento de resposta com urgência para a normal tramitação do referido projeto de lei.
6. Do vereador **Raffael Cantu - PCdoB** solicitando enviar a esta Casa de Leis, Projeto de Lei determinando as atribuições das Secretarias Municipais que ainda as possuem. Salienta-se a inobservância por parte desse Poder Executivo do disposto no artigo 17 da Lei nº 3.762, de 26 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal de Pato Branco, e que exige um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a determinação das atribuições. Sugere-se a elaboração e o encaminhamento do Projeto de Lei com urgência para que não sejam tomadas medidas através do Ministério Público.
7. Dos vereadores **Enio Ruaro - PR** e **Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de ser feita a instalação de uma lombada na Rua Francisco Brochado da Rocha, Bairro Industrial, em frente à residência de número 453. A solicitação é dos moradores, os quais justificam que na referida via pública a velocidade desenvolvida pelos veículos e motociclistas é muito alta o que tem ocasionando vários acidentes, pois alguns motoristas não respeitam o limite de velocidade oferecendo assim riscos aos transeuntes e moradores.
8. Dos vereadores **Enio Ruaro - PR**, **Leunira Viganó Tesser - PDT** e **Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente viabilize com urgência a execução do asfalto na Travessa José Viganó, no Bairro Industrial. A questão foi discutida na reunião realizada no dia 8 de outubro de 2013, no Bairro Industrial, juntamente com o Prefeito Augustinho Zucchi e moradores. Portanto, a solicitação é dos



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



moradores que requerem a execução da pavimentação asfáltica, garantindo assim a segurança de todos que por ali transitam.

9. Dos vereadores **Enio Ruaro - PR, Leunira Viganó Tesser - PDT e Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente providencie a substituição da tubulação por galeria, do rio, na Rua Pedro Ivo, esquina com a Rua Francisco Brochado da Rocha, no Bairro Industrial. A questão foi discutida na reunião realizada no dia 8 de outubro de 2013 no Bairro Industrial, juntamente com o Prefeito Augustinho Zucchi e moradores. O pedido justifica-se considerando-se que nos dias de chuva a água enche a caixa do córrego devido à pequena vazão que a tubulação oferece, alagando as casas existentes na beira do rio.
10. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva - PT, Laurindo Cesa - PSDB e Leunira Viganó Tesser - PDT**, membros da Comissão de Justiça e Redação, enviando cópia do **Projeto de Lei nº 93/2013**, de autoria do vereador Laurindo Cesa - PSDB, que insere §§ 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 3.786, de 9 de março de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de obras de pavimentação com pedras irregulares somente em estradas rurais readequadas, e solicitando que analise a viabilidade técnica e financeira acerca da referida matéria e posteriormente seja encaminhando parecer a esta Casa de Leis. Seguindo orientações do departamento jurídico desta Casa de Leis, solicita-se tal manifestação para posterior emissão de parecer.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 187/2013

Propôs o Executivo Municipal o **PL 187/2013** visando obter autorização legislativa para inserir o inciso IV, no art. 38 da Lei N° 3.288, de 03 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

Segundo a **Mensagem 152/2013**, a inserção do novo dispositivo à Lei 3.288/2009 visa autorizar o Executivo Municipal a proceder ampliação de carga horária dos professores detentores de 20 (vinte) horas semanais, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral (direção, coordenação de escola ou centro de educação infantil), podendo optar em ter seus vencimentos acrescidos até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação.

A majoração da jornada de trabalho dos servidores públicos deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público.

Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal não pode ultrapassar o limite de 54% do orçamento com despesas de pessoal e, segundo declaração emitida pela Prefeitura, através do Secretário de Administração Vanderlei José Crestani e do Diretor do Departamento de Recursos Humanos Ademilson Cândido Silva, “não haverá impacto financeiro, visto que apenas regularizará a situação de ampliação de carga horária dos servidores (professores) públicos municipais nomeados por função gratificada”.

Desse modo, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 11 de outubro de 2013.

Vilmar Maccari – PDT
– Presidente

Raffael Cantu – PCdoB
– Relator

Geraldo Edel de Oliveira – PV - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 187/2013

Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 1º Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009:

“Art. 38. ...

IV – Fica autorizada a ampliação da carga horária do professor detentor de 20 (vinte) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com respectivo e proporcional aumento de vencimentos, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação.”

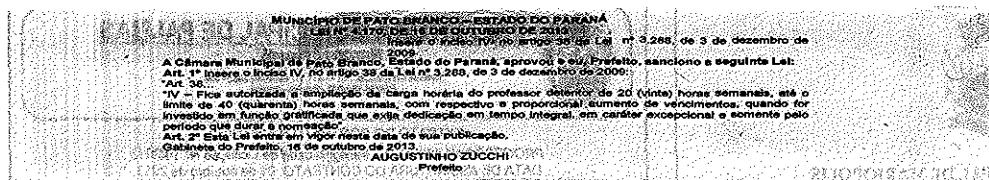
Art. 2º Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.

P



DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5911 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná–DIOEMS



Quarta-feira, 23 de Outubro de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição N° 0458

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N° 4.170, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o inciso IV, no artigo 38 da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009:

"Art. 38...

"IV – Fica autorizada a ampliação da carga horária do professor detentor de 20 (vinte) horas semanais, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com respectivo e proporcional aumento de vencimentos, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

| | | |
|-----------------------------------|---|---------------|
| Publicado em / / Edição: _____ | Publicado em / / Edição: _____ PÁG. _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE | ASS. JURÍDICA |
|-----------------------------------|---|---------------|

Doc71665



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 187/2013

MENSAGEM Nº 152/2013

RECEBIDA EM: 29 de julho de 2013

Nº DO PROJETO: 187/2013

SÚMULA: Insere o inciso IV no artigo 38 da Lei nº 3288, de 3 de dezembro de 2009.
(Lei nº 3288/2009 - Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco erva a Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998.IV – O professor detentor de 20 (vinte) horas semanais, quando for investido em função gratificada que exija dedicação em tempo integral, poderá optar em ter os seus vencimentos acrescidos até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e somente pelo período que durar a nomeação).

SUBSTITUTIVO encaminhado em 23 de agosto de 2013, através do ofício nº 418/2013/GP, de 23 de agosto de 2013.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de agosto de 2013

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 26 de agosto de 2013
Relator: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 4 de setembro de 2013
Relator: Claudemir Zanco – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO em 7 de outubro de 2013
Relator: Raffael Cantu – PC do B

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de outubro de 2013.

Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

Ausente: Claudemir Zanco – PSD, Valmir Tasca – DEM.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de outubro de 2013

Aprovado com 11 (onze) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 15 de outubro de 2013

ATRAVÉS DO OFÍCIO N°: 550/2013

Lei nº 4170, de 16 de outubro de 2013

PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5911, de 23 de outubro de 2013.

PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sítio: <http://amsop.dioems.com.br>) Edição nº 458, de 23 de outubro de 2013.